

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 002.762/2015-3

Natureza(s): Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande - MA

Responsável: Antônio Ataíde Matos de Pinho (027.479.283-49)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Antino Correa Noleto Junior (8130/OAB-MA), Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA) e outros, representando Antônio Ataíde Matos de Pinho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO PEJA TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, NO EXERCÍCIO DE 2004. CITAÇÃO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DÉBITO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 76) opostos pelo Sr. Antônio Ataíde Matos de Pinho ao Acórdão 3101/2018 – 1ª Câmara, nos seguintes termos:

“(…)

1- DA TEMPESTIVIDADE:

O Tribunal de Contas da União notificou o advogado através do Ofício N° 0882/2018-TCU/SECEX-MA de 12/04/2018, na data de 24/04/2018, acerca do Acórdão n° 3101/2018 – TCU – 1º Câmara, julgou irregular as contas do PEJA/2004, com imputação de débito.

Assim, conforme prazo estabelecido na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União n° 8.443/92, art. 34, § 1º, e no Regimento Interno do TCU em seu art. 287, da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabe embargos de declaração, que terá efeito suspensivo, dentro do prazo de 10 dias, contados do recebimento pelo responsável ou interessado da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa, por tanto, tendo como dia de início para contagem o primeiro dia útil após a ciência pela parte, ou seja, 25/04/2017, finalizando em 04/05/2017. Desta forma apresentam - se estes Embargos tempestivamente.

II — DO CABIMENTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas da União art.287 e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União n° 8.443/92, art. 34, asseguram em processos de Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal a interposição de Embargos de Declaração das

decisões originárias proferidas pelo Tribunal para retificar decisões obscuras, omissas ou contraditórias. Senão vejamos:

An. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (Lei nº 8.443/92, art. 34)

III - DA OMISSÃO

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 3101/2018 — TCU — 1ª Câmara, decidiu por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer do Ministério Público de Contas, conheceu o Recurso de Reconsideração interposto, porém não deu-lhe provimento, mantendo o julgamento irregular a Prestação do PEJA, relativas ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do embargante.

Ocorre que, no caso em tela, o acórdão indicou deficitariamente as irregularidades que comprometeram a gestão do demandante, referente ao exercício financeiro de 2004, julgando irregulares as contas, havendo notória omissão nos dispositivos fundamentados, sem, contudo discriminar as irregularidades com maior clareza de conteúdo e dos dispositivos legais em que se fundamentaram as irregularidades mencionadas.

Desta feita, torna-se imperioso destacar que as alíneas "9.1 e 9.2" do respectivo acórdão que primou pela irregularidade da Prestação de Contas do Peja, exercício 2004, apesar de evidenciaram de maneira objetiva e precisa os dispositivos (artigos) da legislação supostamente infringidos, se limitou a indicar apenas as seções e itens e os artigos das normas legais, omitindo a descrição da falha remanescente de maneira a contrariar a inteligência da norma posta.

Nesse sentido, convém ressaltar que vigora no Direito Pátrio, o princípio do livre convencimento motivado. Por tal princípio o julgador aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deve indicar na Decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento, bem como a motivação e os fundamentos não podem ser contraditórios ao voto.

A exigência da fundamentação das referidas decisões emana do artigo 93, IX da Constituição Federal, "in verbis":

Art. 93. (...)

IX — todos os julgamentos dos Órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Deve, portanto, o disposto no inciso IX ("Órgãos do Poder Judiciário") ser perfeitamente estendido aos Julgados dos Tribunais de Contas do País, uma vez que, a própria Lei Maior, no inciso X do mesmo artigo 93, dispõe:

X — as decisões administrativas dos Tribunais serão MOTIVADAS e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; Assim, ao utilizar a expressão motivada, o Legislador Constituinte ratificou o entendimento de que tal extensão (Julgados dos Tribunais de Contas) deve nortear as decisões administrativas, conforme melhor entendimento da Doutrina Pátria.

Logo, a decisão atacada padece do vício de OMISSÃO, pois, além das irregularidades terem sido relacionadas no Parecer Prévio de maneira precária, o mesmo é deficiente no que tange à fundamentação jurídica, na medida em que não basta tão somente discriminar

as irregularidades, faz-se necessário, igualmente, indicar de forma clara e objetiva as normas legais que as fazem ter o condão de ensejar e motivar a rejeição das contas analisadas.

Tal fato deflagra uma enorme transgressão à obrigação da FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, SEJAM ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS, e, principalmente, por ser, também, um dos pilares do Estado Democrático de direito; já que, sem a devida fundamentação, o gestor permanece cerceada no exercício de seu direito de defesa.

IV — DO PEDIDO

Baseada, pois, na existência de manifesta OMISSÃO do julgado consoante demonstrado, a matéria deve ser apreciada, para o fim de reformar a decisão em nome da Garantia Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Pelo exposto, pede-se sejam CONHECIDOS os presentes Embargos, com total PROVIMENTO, com o fim principal de SUPRIR as OMISSÕES realçadas para que seja o Embargante, informado dos reais motivos ensejadores da decisão inicial, sendo discriminados os itens de forma clara, objetiva e precisa.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.”

É o relatório.